

Sr. Chefe da 1ª AJ,

Considerando-se a detecção de fatos que teriam ensejado a inabilitação de licitante somente após a abertura de sua proposta financeira, o procedimento sugerido coaduna-se com as disposições do art. 43, § 5º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Há que se registrar que o relato constante à fls. 436-437 denota situação em que o fato que poderia motivar a inabilitação preexistia e constava de documentos que integravam os autos por ocasião do julgamento da documentação habilitatória, razão pela qual não resta caracterizada hipótese de aplicação das disposições finais do referido § 5º.

Lado outro, em observância aos princípios que regem a licitação, dentre os quais se destaca a necessidade de se viabilizar a contratação efetivamente mais vantajosa para a Administração licitante e dotada da necessária segurança jurídica, não há como admitir-se o prosseguimento de certame com a participação de licitante que não atendeu aos requisitos habilitatórios impostos no respectivo edital de regência. Desta forma, a anulação do certame e sua subsequente repetição mostram-se como a alternativa que melhor se amolda às disposições legais de regência.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nestes termos, cumpre-nos aduzir que eventual decisão pela anulação do certame por vício de legalidade, consistente na inobservância do procedimento previsto no edital licitatório, ao qual a Administração licitante encontra-se vinculada por força do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, deverá ser oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos eventuais interessados, nos moldes preconizados pelo art. 49, § 3º e 109 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;**

No que tange à ausência ou não de danos, trata-se de fator a ser avaliado pela autoridade competente, o qual foge ao nosso mister.

É o que temos a esclarecer.

Em 17/08/2015



Tatiane A Almeida Carvalho
Assessora Jurídica
CODEVASF – 1ª AJ